



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 1/2020

Processo n.º 883/2019

Projeto de Lei Ordinária. Autoriza o Município a repassar valores à Santa Casa e dá outras providências. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Vereadores;

Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 38, de 26 de dezembro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a repassar à Santa Casa de Misericórdia de Andradas – SACMA, recursos financeiros no valor de R\$ 5.880.000,00 (cinco milhões e oitocentos e oitenta mil reais) e dá outras providências”, enviado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa, constatou-se, inicialmente, que relativamente à técnica legislativa e redacional, o Projeto se enquadra nos preceitos traçados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, não se detecta qualquer problema de ordem jurídica, pois o objeto não é afeto à modalidade da Lei Complementar e a iniciativa para a propositura é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que cria obrigações àquele Poder.

Em aprofundamento teórico quanto ao teor do projeto, constatou-se que existe entendimento no sentido de não competir ao Poder Legislativo aprovar a celebração de convênios, conforme o julgado na ADI 342/PR, de Relatoria do Ministro Sydney Sanches. Naquele julgamento, a norma que obrigava a submeter todo e qualquer convênio ao juízo do



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Poder Legislativo foi declarada inconstitucional. Este entendimento foi observado por este Município ao se realizar a alteração na Lei Orgânica Municipal, ao aprovar a Emenda à Lei Orgânica n.º 13/2013, que supriu, dentre outros dispositivos, o inciso XI do artigo 35 da Lei Orgânica, justamente a norma que condicionava a possibilidade da celebração de convênios do Município mediante prévia aprovação da Câmara.

Ocorre que, no nosso entendimento, salvo melhor juízo, a inconstitucionalidade daquele dispositivo não contamina a análise, por parte do Poder Legislativo, deste Projeto de Lei, especificamente. Isto porque não se trata meramente de lei que visa a autorização pura e simples para a celebração de convênio, mas lei que visa estabelecer regras a serem observadas para a prestação de serviços de saúde no âmbito do município e transferência de valores, que, na opinião de Hely Lopes Meirelles, “extravasam os poderes normais do administrador público” (MEIRELLES¹).

Destarte, a análise deste projeto, pela Casa Legislativa, salvo melhor juízo, homenageia tanto o Princípio da Legalidade quanto a efetiva participação da população na tomada das decisões, através de seus representantes eleitos. Inclusive, vale dizer, há disposição expressa na Lei Orgânica Municipal, notadamente no art. 34, *caput*, atribuindo à Câmara Municipal a competência para dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Portanto, embora tenha sido retirada a obrigatoriedade do Poder Legislativo avaliar previamente todos os convênios celebrados pelo Município, ao nosso ver, retirar da Câmara a possibilidade de análise dos termos do presente projeto aparenta incidir em um possível esvaziamento das funções legislativas, o que aí sim poderia fazer se incorrer em eventual inconstitucionalidade.

Para maiores esclarecimentos, inclusive, reputa-se válida a leitura do Parecer n.º 004/2017, da consultoria especializada então contratada por esta Casa, solicitado especificamente com relação a Projeto de igual teor, cuja conclusão foi a seguinte:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 355.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



“(...)temos que a materialidade do Projeto, por tudo que fora demonstrado, também não fere a Constituição, tanto Federal quanto Estadual, haja vista que a matéria dispõe acerca da celebração de convênio, e o Município, como é cediço, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira pra fazê-lo.”²

Desta feita, pelas razões acima expostas, esta procuradoria se manifesta de maneira **favorável ao trâmite** do Projeto de Lei Ordinária em comento.

Com relação ao mérito do projeto, a análise da conveniência e oportunidade deve ser avaliado e discutido exclusivamente por Vossas Excelências, que deverão analisar os termos, regimentalmente, sob o prisma do melhor interesse público.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 13 de janeiro de 2020.


José Antônio Conti Júnior
Advogado

² PIOLI CANCHERINI Advocacia e Consultoria. Parecer n.º 004/2017. Referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 03, que “Autoriza o Poder Executivo a repassar à Santa Casa de Misericórdia de Andradas – SACMA, recursos financeiros no valor de R\$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil reais) e dá outras providências. Órgão Solicitante: Câmara Municipal de Andradas. 15 de fevereiro de 2017. p. 5.